

2. O regime mencionado no número anterior definirá nomeadamente a competência, a estrutura e o modo de funcionamento dos serviços, e bem assim os requisitos para a concessão de benefícios e o montante destes.

3. O regime de acção social escolar nas Universidades será estabelecido por decreto.

Art. 2.º A legislação actualmente aplicável à acção social escolar deixará de estar em vigor na medida em que for contrariada pelos decretos elaborados ao abrigo do artigo 1.º

Art. 3.º Fica isenta de emolumentos e de imposto de selo toda a documentação necessária para requerer ou receber quaisquer benefícios de acção social escolar.

Art. 4.º A definição da carência de recursos para prosseguimento de estudos dos alunos para efeito de concessão de bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas, subsídios ou outras formas de auxílio económico e as percentagens de isenções de propinas a conceder em cada um dos níveis de ensino serão estabelecidas por portaria do Ministro da Educação Nacional.

Art. 5.º A prestação anual paga até ao presente pelos alunos dos estabelecimentos de ensino secundário e médio para actividades circum-escolares passará agora a ser destinada à acção social escolar e a actividades culturais ou desportivas nos termos que forem fixados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 609/71

de 30 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar, proveniente do legado da benemérita Sr.ª D. Lucinda Andrade Ferreira Pinto Basto, a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir junto das escolas da sede do concelho de Espinho.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

Marcello Caetano — *Augusto Victor Coelho* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 693.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 1 «Remunerações aos encarregados dos serviços de assistência artística, cenotécnica e de administração»	4 000\$00
---	-----------

Para a alínea 2 «Diversos»	4 000\$00
----------------------------	-----------

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1971. — O Chefe, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Para efeito do disposto no § 1.º do n.º 6 da Portaria n.º 23 970, de 12 de Março de 1969, e para fomentar a produção de batata Primor, determino que para a colheita de 1972 a Junta Nacional das Frutas assegure os seguintes preços mínimos à produção das variedades *Alpha*, *Bintje*, *King Edward* e *Majestic*:

	Por quilograma
a) De 1 a 30 de Abril	3\$00
b) De 1 a 15 de Maio	2\$50

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Dezembro de 1971. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 610/71

de 30 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do pessoal dos quadros poderá ser contratado ou assalariado outro pessoal necessário aos serviços das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres, de Viação e de Portos, desde que nos respectivos orçamentos tenham cabimento as despesas correspondentes.

Art. 2.º — 1. O pessoal contratado nos termos da legislação própria do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, da Comissão de Reorganização e Simplificação de Serviços e da Junta Central de Portos